

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0686/2002 DE 2002

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0686/2002 DE 17/12/02

ORIGINANTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0704/2002

MENTA:

DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE CONCESSÃO PARA CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA DE MOBILIÁRIO URBANO.

RESERVAÇÕES:

Regime de Urgência

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:08:56

00000018694-50



ARQUIVADO EM 23/08/2005

Viviane F. P.

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º

704/02

Prefeitura do Município de

Folha n.º	01	de pres.
n.º	0686	de 19.2002
MARIA APARECIDA M. G. NICKER		
Oficial Legislativo		

São Paulo, 29 de NOVEMBRO de 2002

RECEBIDO NA ATM
Em 29/11/02
Às 18:55 horas

Senhor Presidente

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/rmn
Mobiliário Urbano Of



SO LL PS
22:82

Handwritten mark

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) bilhete(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 9 e folha de informação sob nº
10 18 12 10 2 a

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

AS COMISSÕES DE: 17 DEZ 2002

Constituição do Brasil 2002
Política Urbana e Metrópole M. Amâncio
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESID-NTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

~~23 DEZ 2002~~

PRESIDENTE

Folha nº 02 do proc.

nº 0686 de 2002

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Oficial Legislativo

Dispõe sobre a outorga de concessão

para criação, desenvolvimento,

fabricação, fornecimento, instalação,

manutenção, conservação e exploração

publicitária de mobiliário urbano.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

PREJUDICADO

30 DEC 2002

Presidente

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder,

mediante licitação, a empresa ou consórcio de empresas, a criação, o

desenvolvimento, a elaboração dos respectivos projetos, a fabricação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a conservação dos equipamentos municipais de mobiliário urbano discriminados nesta lei, com exploração dos espaços neles reservados para publicidade, mediante locação a terceiros, e, no que couber, de seu uso pela concessionária ou consórcio vencedor da licitação.

Art. 2º - A autorização a que se refere o artigo 1º abrange os seguintes elementos do mobiliário urbano:

- I - abrigo de ônibus;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público padrão;
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - painel publicitário/informativo;
- VI - painel eletrônico para texto informativo;
- VII - placa direcional para pedestres;
- VIII - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- IX - cabine de segurança e informação policial;
- X - quiosque para informações culturais;
- XI - quiosque para venda de flores;
- XII - quiosque para a venda de produtos em parques;
- XIII - lixeira dupla para parques;
- XIV - relógio (tempo, temperatura e poluição);

M. J. Nickerson

XV - suporte cilíndrico para afixação gratuita de pôsteres para eventos;

XVI – grade de proteção de árvores;

XVII – grade de proteção do piso em torno de árvores.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a cidade poderá ser dividida em áreas, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

Art. 4º - A quantidade de cada equipamento, os cronogramas de instalação, as áreas das concessões e as condições de participação na licitação serão definidas no respectivo edital.

Art. 5º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 6º - A caducidade da concessão poderá ser declarada, após procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito à ampla defesa, quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - ocorrer o inadimplemento de cláusulas contratuais ou o descumprimento de disposições legais ou regulamentares referentes à concessão;

III - ocorrer a paralisação do serviço, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

[Assinatura]

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Oficial Legislativo

IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - o concessionário não cumprir, nos prazos previstos, as penalidades impostas em razão de infrações;

VI - o concessionário não atender a intimação da Prefeitura no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 7º - Do edital de concorrência, além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar as seguintes obrigações do concessionário:

I - suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, materiais, mão-de-obra, instalação, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os encargos financeiros, tributários e previdenciários, sem qualquer ônus para a Prefeitura;

II - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infra-estrutura urbana;

III - conservar os equipamentos em condições de perfeita utilização pelo público;

IV - acatar as determinações da Prefeitura, que poderá, a qualquer momento, acompanhar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas do concessionário, reparos e correções.

Art. 8º - Findo o prazo da concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que achar conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva conferir ao Executivo a necessária autorização legislativa, nos termos do disposto no inciso VII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para a outorga de concessão, mediante licitação, para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de equipamentos de mobiliário urbano.

A exploração de mobiliário urbano abrange o seguintes elementos: abrigo de ônibus, totem indicativo de parada de ônibus, sanitário público padrão, sanitário público com acesso universal, painel publicitário/informativo, painel eletrônico para texto informativo, placa direcional para pedestres, totem de identificação de espaços e edifícios públicos, cabine de segurança e informação policial, quiosque para informações culturais, quiosque para venda de flores, quiosque para venda de produtos em parques, lixeiras duplas para parques, relógio (tempo, temperatura e poluição), suportes cilíndricos para a afixação gratuita de pôsteres para eventos, grade de proteção de árvores e grade de proteção do piso em torno de árvores.

M. Aparecida M. G. Nickes
MARIA APARECIDA M. G. NICKES
Oficial Legislativo

A mensagem prevê a possibilidade de divisão da cidade em áreas, cada uma delas correspondendo a uma concessão, cujo prazo máximo de vigência será de 20 (vinte) anos.

Sob o prisma legal, a propositura encontra amparo no artigo 175 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público a incumbência de prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, que disciplinam a matéria, contemplando, inclusive, tal modalidade de concessão.

Outrossim, cumpre salientar que a medida trará inegáveis benefícios à população da Cidade de São Paulo, que poderá dispor de equipamentos urbanos modernos e bem conservados, sem qualquer ônus para os cofres públicos, o que bem demonstra as vantagens dessa concessão.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a propositura e amparada nas razões que evidenciam sua importância, submeto a presente mensagem à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval, sempre visando ao bem maior da Cidade.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 09 do processo nº 686 de 02
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

São Paulo, 29 de NOVENBRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

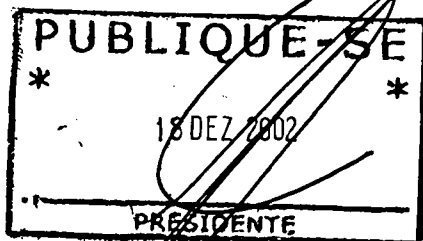
Ofício A. J. L. nº

705 102

15 - DOCREC
15-0819/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 29/11/02
Às 18:55 horas

Senhor Presidente



INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF 11.132

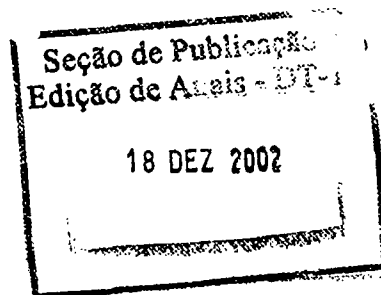
Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitar seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

686102?

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



amk
JAM/MRCPS/rmn
Mobiliário Urbano Of. Urg



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

10

do processo n° 01-686

de 20 02 18 12 02

(a) Adelina

Ad

A Comissão de Constituição e Justiça.
EM 18-12-02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

BRENO GANDELMAN

Assessor Ec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão
Constituição e Justiça
em 10/12/02 às 15h45

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em de

SEM PRELITO
Presidente

A ATM, A PEDIDO

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Comissão de Constituição e Justiça:
Em devolução, pois o mesmo não foi solicitado.

19/12/2002


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/12 às 10h35

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 20.12

Em 20.12.02

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130



LIDO HOJE

PRESIDENTE

23.12.02
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 177 do

Processo 08657

Carlos Roberto Silva

23.12.02

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA: POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 686/02.

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Executivo Municipal visando a outorga à empresas ou consórcio de empresas, por meio de concessão, dos empreendimentos de criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

O Município pode realizar os seus serviços por meio de órgão da administração direta, ou cometê-los a terceiros, delegando tais atribuições à empresas particulares.

Na espécie, pretende-se transferir ao particular a execução do serviço de implantação de equipamentos públicos, mediante a contrapartida de exploração publicitária dos mesmos, de forma que, tais serviços públicos seriam efetivados sem ônus aos cofres públicos.

Há previsão constitucional (art. 175 da CF) de que a execução de serviços públicos possam ser cometidas a particulares mediante concessão tal como dispõe a propositura em apreço.

Exige ainda o preceito constitucional autorizativo que o transpasse da execução de serviços públicos a particulares se dê mediante licitação, requisito igualmente atendido pelo projeto, que em seu art. 7º, prevê abertura de concorrência para efetivação da outorga da concessão.

O projeto encontra-se, portanto, aparado nas Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos e no art. 175 da Constituição Federal, bem assim no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica local, que confere ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de iniciar o processo legislativo nas hipóteses em a matéria versar sobre serviços públicos.

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar, uma vez que institui uma modalidade de colaboração entre a iniciativa privada e Poder Público, que possibilita que os equipamentos urbanos do Município sejam instalados e conservados, sem qualquer ônus ao erário, fato de inegável interesse público,

Seção Técnica

Taquigrafia

DT-

1

23 DEZ 2002



Câmara Municipal de

Folha nº 128	do
Processo 68602	
Carlos Roberto Silva	
Res. 4130	

São Paulo

razão pela qual as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

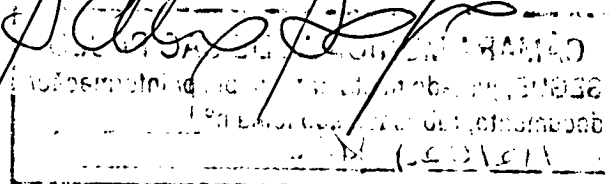
Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



A. A. T. E.

Em 20/12/52

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 13 a 33

20/12/02a)

Lizia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020



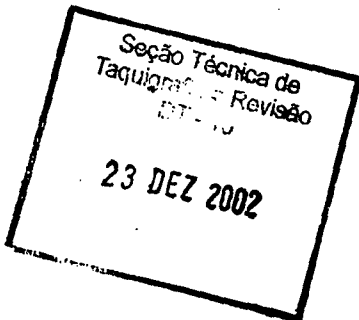
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

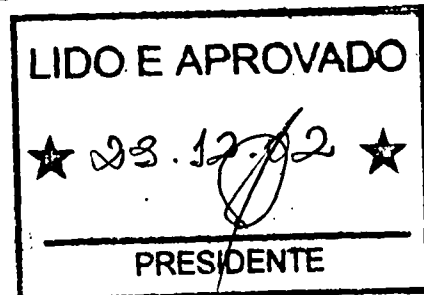
Folha nº 13.....do proc.

nº 01-686.....de 2007...

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



REQUERIMENTO



Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 686/02, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

NAZIL ①

18

2

2

6

5

9

2

3

13

11

12

13

14

15

12

13

-23-Dez-2002-19:54-004961

CMSF

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 686/02 - do Executivo

217ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 469

N° Vot.: 3

Data Sessão: 23/12/2002

[illegible]

Presid.: VANDERLEI DE JESUS

1° Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 31

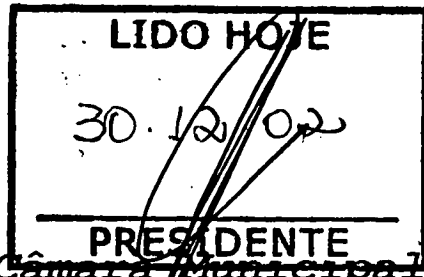
Votos Não: 3

Votos Abst: 4

Total: 38

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 23/12/02 - 20:17

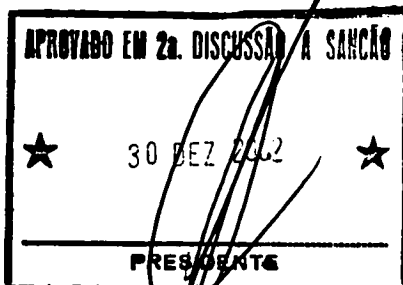


Folha nº 16 do proc.
nº 01-686 de 20.02

~~Câmara Municipal de São Paulo~~

SUBSTITUTIVO Nº

/2002 AO PROJETO DE LEI Nº 686/02



Dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D E C R E T A:

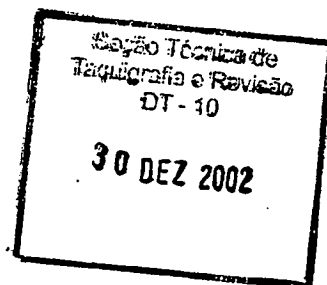
Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, a empresa ou consórcio de empresas, a criação, o desenvolvimento, a elaboração dos respectivos projetos, a fabricação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a conservação dos equipamentos municipais de mobiliário urbano discriminados nesta lei, com exploração dos espaços neles reservados para publicidade, mediante locação a terceiros, e, no que couber, de seu uso pela concessionária ou consórcio vencedor da licitação.

§ 1º - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo visa a execução e gerenciamento de todas as atividades necessárias para propiciar conforto, segurança, conveniência e continuidade dos serviços aos usuários, bem como assegurar sustentabilidade econômico-financeira ao contrato.

§ 2º - Uma porcentagem do espaço reservado para publicidade a ser determinado pelo Poder Executivo, será destinada a mensagens institucionais e culturais.

Art. 2º Para efeito desta lei caracterizam-se como elementos do mobiliário urbano:

- I - abrigo de ônibus;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público padrão;
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - painel publicitário/informativo;
- VI - painel eletrônico para texto informativo;
- VII - placa direcional para pedestres;



C M S P - A T M -30-Dez-2002-17:24-005154



Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

- VIII – totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- IX – cabine de segurança e informação policial;
- X – quiosque para informações culturais;
- XI – quiosque para venda de flores;
- XII – quiosque para a venda de produtos em parques;
- XIII – lixeira dupla para parques;
- XIV – relógio (tempo, temperatura e poluição e outras informações);
- XV – suporte cilíndrico para afixação gratuita de pôsteres para eventos;
- XVI – grade de proteção de árvores;
- XVII – grade de proteção do piso em torno de árvores;
- XVIII – lixeira simples para passeio público;
- XIX – placas indicativas de logradouros públicos
- XX – Abrigos para pontos de Táxi

Parágrafo Único – Os elementos de mobiliário Urbano citados neste artigo poderão ser objetos de licitações diversas.

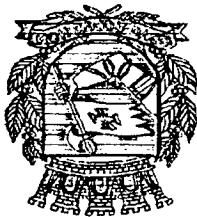
Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a cidade poderá ser dividida em áreas, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

§ 1º – Nenhuma empresa, ou consórcio, poderá ser concessionário de todas as áreas em que for dividida a cidade.

§ 2º – A divisão de que trata o “caput” deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas junto às regiões consolidadas em uma mesma área de concessão com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 4º - As características de equipamentos, a quantidade de cada equipamento, o cronograma de desenvolvimento e fornecimento, a localização, o cronograma de instalação, as regras de manutenção, conservação e reposição dos equipamentos, as condições para a exploração publicitária, as áreas de concessão e as condições de participação na licitação serão definidas no respectivo edital.

§ 1º - As participações de designer brasileiros nos projetos de licitação serão valorizados nos julgamentos das mesmas.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - A região central do Município de São Paulo deverá ter tratamento diferenciado, recebendo mobiliário que se adeque às características arquitetônicas, históricas e culturais.

§ 3º - O Setor Público será responsável pela justa localização e distribuição do mobiliário urbano em toda a cidade, evitando-se ao máximo a concentração dos mesmos nas regiões mais rentáveis do Município, devendo ser garantida a uniformidade na qualidade do mobiliário.

§ 4º - A veiculação de publicidade desses mobiliários deverá ser objeto de controle ético pela sociedade civil organizada, devendo ser evitadas publicidades de apelo erótico e de produtos nocivos à saúde.

§ 5º - Todos os equipamentos do mobiliário urbano devem obedecer as disposições que garantam acessibilidade aos deficientes físicos, bem como às normas de ergonomia em vigência e que forem sendo criadas .

§ 6º - No mínimo 90% (noventa por cento) do mobiliário urbano deverá ser fabricado no país.

Art. 5º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º - Cumprido o termo previsto neste artigo, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que achar conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

§ 2º - Aquele mobiliário urbano que já tenha sido regulamentado por legislação municipal específica, continuará sujeito às disposições da mesma, durante a vigência do contrato de concessão, e no que couber, às desta lei.

Art 6º - O Executivo, com base em estudos técnicos e econômicos, deverá prever, na regulamentação, no mínimo:

I - O prazo da concessão, bem como a possibilidade de prorrogação, obedecido o prazo máximo fixado no art. 5º desta lei;



Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

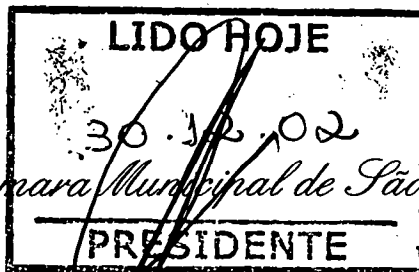
- II – as áreas e os elementos de mobiliário urbano previsto para cada uma delas;
- III – as características básicas dos equipamentos para a execução do objeto de cada contrato;

Art. 7º - A caducidade da concessão poderá ser declarada, após procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito à ampla defesa, quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
- II - ocorrer o inadimplemento de cláusulas contratuais ou o descumprimento de disposições legais ou regulamentares referentes à concessão;
- III - ocorrer a paralisação do serviço, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V - o concessionário não cumprir, nos prazos previstos, as penalidades impostas em razão de infrações;
- VI - o concessionário não atender a intimação da Prefeitura no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 8º - Do edital de concorrência, além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar as seguintes obrigações do concessionário:

- I - suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, materiais, mão-de-obra, instalação, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os encargos financeiros, tributários e previdenciários, sem qualquer ônus para a Prefeitura;
- II - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infraestrutura urbana;
- III - conservar os equipamentos em condições de perfeita utilização pelo público;



Folha nº 21 do proc.
nº 01-686 de 20 02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - DE 10 750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 686/02

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do
artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 686/02.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem
modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já
exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito
de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do
Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 686/02, Líder do Governo

234ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 489

N° Vot.: 2

Data Sessão: 30/12/2002

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PDT	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PGT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PFL	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PC DO B	SP	CLAUDIO FONSECA	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NAO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
S/ PARTID	SP	EDVALDO ESTIMA	SIM				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PT	SP	FLAVIA PEREIRA	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	NAO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NAO				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PPS	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	NAO				
PPS	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PSB	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
S/ PARTID	SP	VANDERLEI DE JESUS	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	ABST.				

Sessão Técnica de
Taquiografia e Revisão
DT-10

30 DEZ 2002
16 DEZ

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 36

Votos Nãõ: 4

Total: 41

Votos Abst: 1

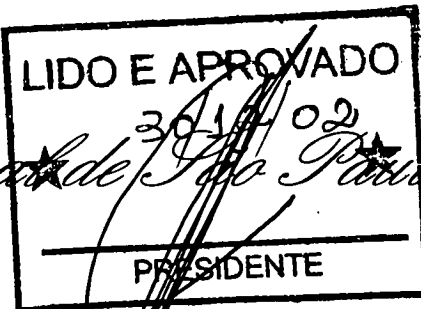
Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 30/12/02 - 18:19



Folha nº 23 do proc.
nº 01-686 de 2002
Denise A. Tenouffe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

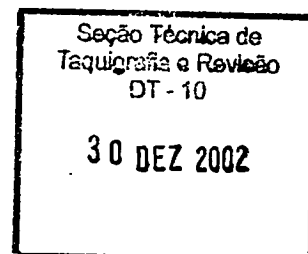


REQUERIMENTO "P"

Requeiro, na forma regimental, a votação em bloco
das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei 686/02

Sala das Sessões, em

[Signature]





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 24 do proc.

Nº 01-686 N.º de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RP 10.750

Emenda nº 01 ao PL 686/2002.

REJEITADO

30 DEZ 2002

Presidente

Altere-se a ementa e o artigo 1º. do PL 686 / 2002 para que passe a vigor com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a outorga de concessão para fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

Art.1º - Fica o executivo autorizado a conceder, mediante licitação, à empresa ou consórcio de empresas, a fabricação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a conservação dos equipamentos municipais de mobiliário urbano discriminados nesta Lei, com exploração dos espaços nele reservados para publicidade, mediante locação a terceiros, e no que couber, de seu uso pela concessionária ou consórcio vencedor da licitação.

Sala das Sessões,

William Woo
Vereador PSDB

CMSP - ATM

-23-Dez-2002-18:01-10346

Sala Técnica de
Regulagem e Revisão
DT - 10

30 DEZ 2002



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 25do proc.

nº 01-686de 2002

Denise A. Tanaka Montini
P. 151.01. IV - RF 10.750

Justificativa.

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre a outorga de concessão para fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano no Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 0686/2002, objetiva aprimorá-lo trazendo as contribuições da Comissão de Estudos sobre o Mobiliário Urbano realizada nesta Câmara Municipal.

Levando-se em conta que esta licitação será a responsável pela condução dos desígnios do mobiliário urbano na cidade, provavelmente pelos próximos vinte anos, faz-se necessário estabelecer alguns parâmetros mínimos que deverão ser atendidos pelo Poder Executivo para garantir o atendimento das necessidades de seus munícipes, promovendo uma melhora de sua qualidade de vida, e auxiliando no desenvolvimento sustentável da metrópole.

São várias as condições de participação que devem ser obedecidas pelas empresas, conforme a emenda apresentadas.

O projeto (desenho) deverá ser específico para a cidade de São Paulo, que com certeza tem demanda suficiente para uma produção de lotes econômicos de mobília, e os seus projetistas ("designer") quando brasileiros deverão receber uma pontuação técnica diferenciada, sempre visando a criação de tecnologia própria e empregos em nosso país.

Não existe qualquer justificativa para que o Executivo necessite de Lei específica para efetuar a criação, o desenvolvimento e os projetos básicos do Mobiliário Urbano, ao contrário tais atividades devem ser contratadas na modalidade de Concurso Público, de tal sorte a privilegiar os projetistas brasileiros e possibilitar que a cidade tenha um projeto específico para as suas necessidades.

Além disso, a separação da contratação em duas fases permitirá que empresas nacionais tenham uma possibilidade, mesmo que remota, de competir com as estrangeiras que contam com acesso a financiamentos subsidiados pelos seus governos para a exportação de seus serviços e produtos, deixando de criar empregos aqui em nosso país, e em especial na nossa cidade para criá-los em outros países.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

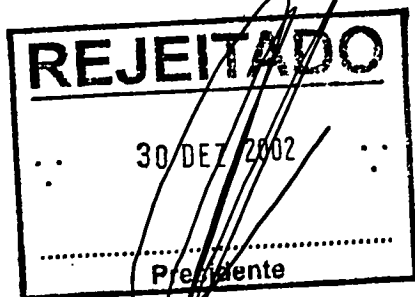
Folha nº 26 do proc.

nº 01-686 de 2002

Denise A. Tanoue Montini

Pl. IV - RF 10.750

Emenda nº 02 ao PL 686/2002.



Acréscite-se os itens e parágrafosao PL 686/2002 que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

Art. 2º - ...

XVIII - lixeira simples para passeio público

XIV - placas indicativas de logradouros públicos

Art. 3º - ...

§ 1º uma empresa, ou um consórcio, não poderá ser declarada (o) vencedor (a) em mais de uma área.

Art. 4º - A quantidade de cada equipamento, os cronogramas de instalação, as áreas das concessões e as condições de participação na licitação serão definidas no respectivo edital, **após estudo do mercado publicitário com levantamento georeferenciado de todos os dados necessários para o estudo de viabilidade do negócio.**

§ 1º O projeto (desenho) deverá ser específico para a cidade de São Paulo, e os seus projetistas ("designer") quando brasileiros deverão receber uma pontuação técnica diferenciada, sempre visando a criação de tecnologia própria e empregos em nosso país.

§ 2º Os bairros que contenham especificidades e tamanho suficientes, deverão ter tratamento diferenciado, recebendo mobiliário que se adeque às características arquitetônicas, históricas e culturais daquela região.

§ 3º A disponibilização do mobiliário deverá ser feita de forma a procurar corrigir estas distorções, evitando-se ao máximo a

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
DT - 10

30 DEZ 2002

C M S P - A T M

-23-Dez-2002-18:01-004966



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 27 do proc.
nº 01-686 de 20.02

Deputado Tanouye Montini
S. Tec. Dir. IV - RF 10.750

concentração dos mesmos nas regiões mais "rentáveis" do município, devendo ser garantida a uniformidade na qualidade do mobiliário.

§ 4º A veiculação de publicidade nestes mobiliários deverá ser objeto de controle ético pela sociedade civil organizada, deverão ser evitadas publicidades de apelo erótico, e de produtos nocivos à saúde.

§ 5º Todos os equipamentos do mobiliário urbano devem obedecer às disposições que garantam acessibilidade aos deficientes físicos, bem como as normas de ergonomia em vigência e que forem sendo criadas.

Sala das Sessões,

William Woo
Vereador PSDB

ENCAMINHADO
APROVADO

ENCAMINHADO

ENCAMINHADO

ENCAMINHADO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 28do proc.

nº 01-686de 2002

Denise A. Tanoue e Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Justificativa.

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano no Município de São Paulo, de autoria do Executivo Municipal, e que recebeu o nº 0686/2002, objetiva aprimorá-lo trazendo as contribuições da Comissão de Estudos sobre o Mobiliário Urbano realizada nesta Câmara Municipal.

Levando-se em conta que esta licitação será a responsável pela condução dos desígnios do mobiliário urbano na cidade, provavelmente pelos próximos vinte anos, faz-se necessário estabelecer alguns parâmetros mínimos que deverão ser atendidos pelo Poder Executivo para garantir o atendimento das necessidades de seus munícipes, promovendo uma melhora de sua qualidade de vida, e auxiliando no desenvolvimento sustentável da metrópole.

São várias as condições de participação que devem ser obedecidas pelas empresas, conforme as emendas apresentadas.

O projeto (desenho) deverá ser específico para a cidade de São Paulo, que com certeza tem demanda suficiente para uma produção de lotes econômicos de mobília, e os seus projetistas ("designer") quando brasileiros deverão receber uma pontuação técnica diferenciada, sempre visando a criação de tecnologia própria e empregos em nosso país.

Os bairros que contenham especificidades e tamanho suficientes, deverão ter tratamento diferenciado, recebendo mobiliário que se adeque às características arquitetônicas, históricas e culturais daquela região, por exemplo o Centro Velho da Cidade e o Bairro da Liberdade.

As informações prestadas pela Sempla dão conta que a cidade seria dividida em três regiões, como não foram apresentados quaisquer estudos demonstrando que este número é o mais adequado, propugnamos que seja demonstrado a partir de um levantamento georeferenciado e com os dados do mercado publicitário qual o número de lotes ideal. Queremos crer que este número não foi gerado a partir das grandes empresas multinacionais interessadas no certame, já instaladas em São Paulo, bem como as empresas que intermediarão a veiculação desta publicidade junto a elas.

Estes estudos possibilitariam ainda, dado o longo prazo que será exigido para a equação financeira dos contratos, a obtenção de subsídios, fundamentais em uma posterior renegociação em função das modificações que com certeza ocorrerão no desenvolvimento da cidade neste futuro.

A cidade de São Paulo tem regiões com características de renda bastante diferenciadas, existem periferias com grandes densidades populacionais e



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 29do proc.
nº 21-686de 2002
Danise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

pouquíssimos investimentos e disponibilidade de equipamentos para esta população carente, assim a disponibilização do mobiliário deverá ser feita de forma a procurar corrigir estas distorções, evitando -se ao máximo a discriminação. Deverá ser garantida a uniformidade no mobiliário, assim um passageiro que embarca na Av. Faria Lima, região nobre da cidade, deverá desembarcar no Jardim das Rosas, periferia da Zona Sul, passando por Pontos de Ônibus necessariamente iguais, assim como os demais equipamentos também deverão obedecer esta condição.

A veiculação de publicidade nestes mobiliários deverá ser objeto de controle ético pela sociedade civil organizada, deverão ser evitadas publicidades de apelo erótico, e de produtos nocivos à saúde.

A despeito de parecer que o óbvio está sendo dito, é sempre necessário exigir que todos os equipamentos do mobiliário urbano devem obedecer às disposições que garantam acessibilidade aos deficientes físicos, bem como as normas de ergonomia em vigência e que forem sendo criadas.

Foi unânime entre todos os participantes das Sessões que os elementos do mobiliário urbano devem pertencer a uma mesma "família", ou seja obedecerem a uma tipologia específica para as determinadas regiões, contrariando frontalmente estes pareceres a Secretaria de Serviços e Obras está atualmente licitando, em total descompasso com as demais Secretarias e esta Comissão, o aluguel de lixeiras para toda cidade de São Paulo, com um custo aproximado de R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) anuais. Este certame deveria ser cancelado e esta atividade deveria ser colocada como uma das contra -partidas do mobiliário urbano que conte com anúncios publicitários.

Os sanitários públicos, praticamente inexistentes na cidade hoje, também são um grande exemplo do mobiliário que deverá ser fornecido em contrapartida aqueles com anúncio, a licitação em pauta deverá considerar a necessidade enorme destes equipamentos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 30 do proc.
01-686 de 2002
Ass. Téc. Dlr. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 63	Taq.: Carla	Sessão: 217 SE
Orador: Dalton Silvano	Data: 23-12	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"12-PL 686/02, do Executivo. Dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos agora à leitura do parecer para fins de publicidade regimental.

- É lido o seguinte:

(parecer conjunto)

O senhor presidente tem a palavra toninho paiva...(carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 31 do proc.

PL 686/02 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 134	Taq.: Carla	Sessão: 217 SE
Orador: Dalton Silvano	Data: 23-12	Sem Revisão da Taquigrafia	

Farhat, temos de analisar com muito carinho e responsabilidade o projeto, pois estamos vendo o quanto vai mexer com a nossa cidade.

Quero destacar, em primeira votação, o meu voto favorável, com ressalva na segunda votação, para que possamos aprofundar a questão da licitação. É só, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PL) - Tem a palavra o nobre Vereador Celso Cardoso (S.Exa. desiste).

A votos o PL 686/02. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Requeiro verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PL) - É regimental o pedido de V.Exa. Á votos pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a votação, sob a presidência do Sr. Vanderlei de Jesus, verifica-se que votaram "Sim"...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 32 do proc.

01/05/86 02002

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 136	Taq.: Carla	Sessão: 217 SE
Orador: Dalton Silvano	Data: 23-12	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PL) - 31 Srs.

Vereadores votaram "sim"; 3 Srs. Vereadores votaram "não"; houve 4 abstenções. Aprovado. Volta em segunda discussão.

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PL) - Tem a palavra, para declarar o voto, o nobre Vereador Ricardo Montoro (Pausa). S.Exa. desiste. O nobre Vereador Gilberto Natalini (Pausa). S.Exa. desiste. o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Sem revisão do orador) - A Bancada do PSDB se absteve nessa votação, visto que todos sabemos que o projeto de lei é de suma importância para a cidade de São Paulo. O mobiliário urbano tem que se instalar na Cidade. Fazemos a ressalva - e nos abstivemos de votar por esse motivo - à licitação que corre paralelamente. Foi apresentada uma emenda do PSDB para a segunda votação. Esperamos que essa emenda venha a melhorar o projeto de lei, agregando ao mobiliário urbano o lixo, as lixeiras, e também as placas de trânsito; mais do que isso, prestigiando as empresas nacionais e os designers nacionais.

Por isso, o PSDB se absteve na primeira votação, e esperamos contar com o apoio de todos para a emenda na segunda votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 33 ✓

do processo n° 01-686 de 2002 30/12/2002 (a) *[assinatura]*

[assinatura] Lilia Oshiro

Assessora de Chefia Técnica

Registro 11.020

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo de autoria do Vereador José Mentor, às fls. 16/20, ao presente projeto, rejeitadas as emendas em bloco, às fls. 24/29, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 234ª Sessão Extraordinária, de 30 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

30/12/02

[assinatura]
BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe

ATM

RECEBIDO EM LEGS

EM 07/01/03

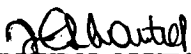
ÀS 13:00 h.

[assinatura]

Sr.. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

30/12/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr.Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

30/12/02


ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

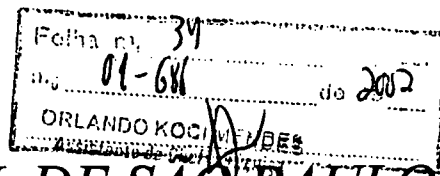
SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 3444

Em 30 / 01 / 03

(a)  **ORLANDO KOCI MENDES**
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0820/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 686/02, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

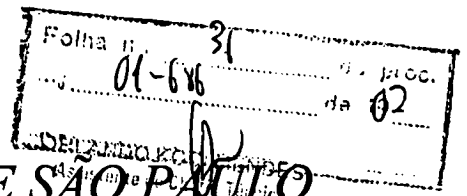
JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

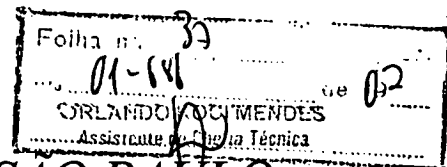
JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

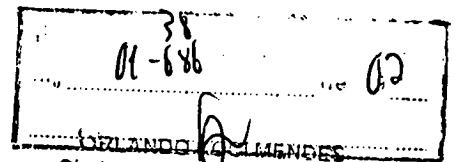


passeio público; XIX – placas indicativas de logradouros públicos; XX – abrigos para pontos de táxi. Parágrafo único – Os elementos de mobiliário urbano citados neste artigo poderão ser objeto de licitações diversas. Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a cidade poderá ser dividida em áreas, correspondendo cada uma delas a uma concessão. § 1º - Nenhuma empresa ou consórcio poderá ser concessionário de todas as áreas em que for dividida a cidade. § 2º - A divisão de que trata o “caput” deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas junto às regiões consolidadas em uma mesma área de concessão com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município. Art. 4º - As características de equipamentos, a quantidade de cada equipamento, o cronograma de desenvolvimento e fornecimento, a localização, o cronograma de instalação, as regras de manutenção, conservação e reposição dos equipamentos, as condições para a exploração publicitária, as áreas de concessão e as condições de participação na licitação serão definidas no respectivo edital. § 1º - As participações de designer brasileiros nos projetos de licitação serão valorizados nos julgamentos das mesmas. § 2º - A região central do Município de São Paulo deverá ter tratamento diferenciado, recebendo mobiliário que se adeque às características arquitetônicas, históricas e culturais. § 3º - O Setor Público será responsável pela justa localização e distribuição do mobiliário urbano em toda a cidade, evitando-se ao máximo a concentração dos mesmos nas regiões mais rentáveis do Município, devendo ser garantida a uniformidade na qualidade do mobiliário. § 4º - A veiculação de publicidade desses mobiliários deverá ser objeto de controle ético pela sociedade civil organizada, devendo ser evitadas publicidades de apelo erótico e de produtos nocivos à saúde. § 5º - Todos os equipamentos do mobiliário urbano devem obedecer às disposições que garantam acessibilidade aos deficientes físicos, bem como às normas de ergonomia em vigência e que forem sendo criadas. § 6º - No mínimo 90% (noventa por cento) do mobiliário urbano deverá ser fabricado no país. Art. 5º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos. § 1º - Cumprido o termo previsto neste artigo, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que achar conveniente, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for. § 2º - Aquele mobiliário urbano que já tenha sido regulamentado por legislação municipal específica, continuará sujeito às disposições da mesma durante a vigência do contrato de concessão, e no que couber, às desta lei. Art. 6º - O Executivo, com base em estudos técnicos e econômicos, deverá prever, na regulamentação, no mínimo: I - o prazo da concessão, bem como a possibilidade de prorrogação, obedecido o prazo máximo fixado no artigo 5º desta lei; II - as áreas e os elementos de mobiliário urbano previsto para cada uma delas; III - as características básicas dos equipamentos para a execução do objeto de cada contrato. Art. 7º - A caducidade da concessão poderá ser declarada, após procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito à ampla defesa, quando: I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente; II - ocorrer o inadimplemento de cláusulas contratuais ou o descumprimento de disposições legais ou regulamentares referentes à concessão; III - ocorrer a paralisação do serviço, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior; IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço; V - o concessionário não cumprir, nos prazos previstos, as penalidades impostas em razão de infrações; VI - o concessionário não atender à intimação da Prefeitura no sentido de regularizar a prestação do serviço; VII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais. Art. 8º - Do edital de concorrência, além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar as seguintes obrigações do concessionário: I - suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, materiais, mão-de-obra, instalação, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os encargos financeiros, tributários e previdenciários, sem qualquer ônus para a Prefeitura; II - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infra-estrutura urbana; III - conservar os equipamentos em condições de perfeita utilização pelo público; IV - acatar as determinações da Prefeitura, que poderá, a qualquer momento, acompanhar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas do

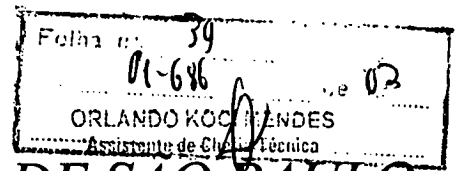


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

concessionário, reparos e correções. Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,**ZUZASSATO**....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,**LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO**....., Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto,**Sônia Maria Verzella**..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.517 DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou a seguinte lei:

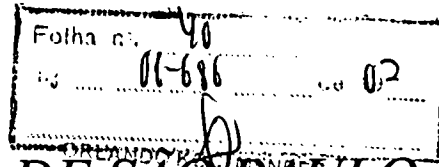
Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, a empresa ou consórcio de empresas, a criação, o desenvolvimento, a elaboração dos respectivos projetos, a fabricação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a conservação dos equipamentos municipais de mobiliário urbano discriminados nesta lei, com exploração dos espaços neles reservados para publicidade, mediante locação a terceiros, e, no que couber, de seu uso pela concessionária ou consórcio vencedor da licitação.

§ 1º - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo visa à execução e gerenciamento de todas as atividades necessárias para propiciar conforto, segurança, conveniência e continuidade dos serviços aos usuários, bem como assegurar sustentabilidade econômico-financeira ao contrato.

§ 2º - Uma porcentagem do espaço reservado para publicidade a ser determinado pelo Poder Executivo será destinada a mensagens institucionais e culturais.

Art. 2º - Para efeito desta lei caracterizam-se como elementos do mobiliário urbano:

- I - abrigo de ônibus;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público padrão;
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - painel publicitário/informativo;
- VI - painel eletrônico para texto informativo;
- VII - placa direcional para pedestres;
- VIII - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- IX - cabine de segurança e informação policial;
- X - quiosque para informações culturais;
- XI - quiosque para venda de flores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XII - quiosque para a venda de produtos em parques;
XIII - lixeira dupla para parques;
XIV - relógio (tempo, temperatura, poluição e outras informações);
XV - suporte cilíndrico para afixação gratuita de pôsteres para eventos;

XVI - grade de proteção de árvores;
XVII - grade de proteção do piso em torno de árvores;
XVIII - lixeira simples para passeio público;
XIX - placas indicativas de logradouros públicos;
XX - abrigos para pontos de táxi.

Parágrafo único - Os elementos de mobiliário urbano citados neste artigo poderão ser objeto de licitações diversas.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a cidade poderá ser dividida em áreas, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

§ 1º - Nenhuma empresa ou consórcio poderá ser concessionário de todas as áreas em que for dividida a cidade.

§ 2º - A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas junto às regiões consolidadas em uma mesma área de concessão com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 4º - As características de equipamentos, a quantidade de cada equipamento, o cronograma de desenvolvimento e fornecimento, a localização, o cronograma de instalação, as regras de manutenção, conservação e reposição dos equipamentos, as condições para a exploração publicitária, as áreas de concessão e as condições de participação na licitação serão definidas no respectivo edital.

§ 1º - As participações de designer brasileiros nos projetos de licitação serão valorizados nos julgamentos das mesmas.

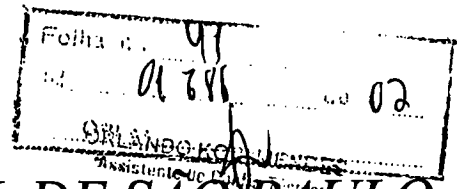
§ 2º - A região central do Município de São Paulo deverá ter tratamento diferenciado, recebendo mobiliário que se adeque às características arquitetônicas, históricas e culturais.

§ 3º - O Setor Público será responsável pela justa localização e distribuição do mobiliário urbano em toda a cidade, evitando-se ao máximo a concentração dos mesmos nas regiões mais rentáveis do Município, devendo ser garantida a uniformidade na qualidade do mobiliário.

§ 4º - A veiculação de publicidade desses mobiliários deverá ser objeto de controle ético pela sociedade civil organizada, devendo ser evitadas publicidades de apelo erótico e de produtos nocivos à saúde.

§ 5º - Todos os equipamentos do mobiliário urbano devem obedecer às disposições que garantam acessibilidade aos deficientes físicos, bem como às normas de ergonomia em vigência e que forem sendo criadas.

§ 6º - No mínimo 90% (noventa por cento) do mobiliário urbano deverá ser fabricado no país.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º - Cumprido o termo previsto neste artigo, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que achar conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

§ 2º - Aquele mobiliário urbano que já tenha sido regulamentado por legislação municipal específica, continuará sujeito às disposições da mesma durante a vigência do contrato de concessão, e no que couber, à desta lei.

Art. 6º - O Executivo, com base em estudos técnicos e econômicos, deverá prever, na regulamentação, no mínimo:

I - o prazo da concessão, bem como a possibilidade de prorrogação, obedecido o prazo máximo fixado no artigo 5º desta lei;

II - as áreas e os elementos de mobiliário urbano previsto para cada uma delas;

III - as características básicas dos equipamentos para a execução do objeto de cada contrato.

Art. 7º - A caducidade da concessão poderá ser declarada, após procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito à ampla defesa, quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - ocorrer o inadimplemento de cláusulas contratuais ou o descumprimento de disposições legais ou regulamentares referentes à concessão;

III - ocorrer a paralisação do serviço, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

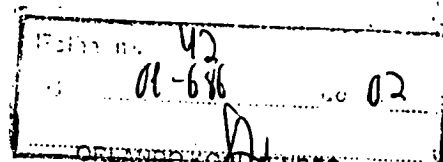
V - o concessionário não cumprir, nos prazos previstos, as penalidades impostas em razão de infrações;

VI - o concessionário não atender à intimação da Prefeitura no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 8º - Do edital de concorrência, além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar as seguintes obrigações do concessionário:

I - suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, materiais, mão-de-obra, instalação, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os encargos financeiros, tributários e previdenciários, sem qualquer ônus para a Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infra-estrutura urbana;

III - conservar os equipamentos em condições de perfeita utilização pelo público;

IV - acatar as determinações da Prefeitura, que poderá, a qualquer momento, acompanhar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas do concessionário, reparos e correções.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente


JCSS/za



Folia n.º 43 do proc.
n.º 01-686 de 02
ORLANDO K. MENDES
Assessor do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n.º 820, de 30/12/02, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n.º 686/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL
09 JAN 2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 20

(a)

ORLANDO ROCCIMENDES
Assistente de Chama Técnica

LEI Nº 13.517, DE 29 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 686/2002, do (Executivo))

Dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

Hélio Bicudo, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, a empresa ou consórcio de empresas, a criação, o desenvolvimento, a elaboração dos respectivos projetos, a fabricação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a conservação dos equipamentos municipais de mobiliário urbano discriminados nesta lei, com exploração dos espaços neles reservados para publicidade, mediante locação a terceiros, e, no que couber, de seu uso pela concessionária ou consórcio vencedor da licitação.

§ 1º - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo visa à execução e gerenciamento de todas as atividades necessárias para propiciar conforto, segurança, conveniência e continuidade dos serviços aos usuários, bem como assegurar sustentabilidade econômico-financeira ao contrato.

§ 2º - Uma porcentagem do espaço reservado para publicidade a ser determinado pelo Poder Executivo será destinada a mensagens institucionais e culturais.

Art. 2º - Para efeito desta lei caracterizam-se como elementos do mobiliário urbano:

- I - abrigo de ônibus;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público padrão;
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - painel publicitário/informativo;
- VI - painel eletrônico para texto informativo;
- VII - placa direcional para pedestres;
- VIII - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- IX - cabine de segurança e informação policial;
- X - quiosque para informações culturais;
- XI - quiosque para venda de flores;
- XII - quiosque para a venda de produtos em parques;
- XIII - lixeira dupla para parques;
- XIV - relógio (tempo, temperatura, poluição e outras informações);
- XV - suporte cilíndrico para afixação gratuita de pôsteres para eventos;
- XVI - grade de proteção de árvores;
- XVII - grade de proteção do piso em torno de árvores;
- XVIII - lixeira simples para passeio público;
- XIX - placas indicativas de logradouros públicos;
- XX - abrigos para pontos de táxi.

Parágrafo único - Os elementos de mobiliário urbano citados neste artigo poderão ser objeto de licitações diversas.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a cidade poderá ser dividida em áreas, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

§ 1º - Nenhuma empresa ou consórcio poderá ser concessionário de todas as áreas em que for dividida a cidade.

§ 2º - A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas junto às regiões consolidadas em uma mesma área de concessão com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 4º - As características de equipamentos, a quantidade de cada equipamento, o cronograma de desenvolvimento e fornecimento, a localização, o cronograma de instalação, as regras de manutenção, conservação e reposição dos equipamentos, as condições para a exploração publicitária, as áreas de concessão e as condições de participação na licitação serão definidas no respectivo edital.

§ 1º - As participações de designer brasileiros nos projetos de licitação serão valorizados nos julgamentos das mesmas.

§ 2º - A região central do Município de São Paulo deverá ter tratamento diferenciado, recebendo mobiliário que se adeque

às características arquitetônicas, históricas e culturais.

§ 3º - O Setor Público será responsável pela justa localização e distribuição do mobiliário urbano em toda a cidade, evitando-se ao máximo a concentração dos mesmos nas regiões mais rentáveis do Município, devendo ser garantida a uniformidade na qualidade do mobiliário.

§ 4º - A veiculação de publicidade desses mobiliários deverá ser objeto de controle ético pela sociedade civil organizada, devendo ser evitadas publicidades de apelo erótico e de produtos nocivos à saúde.

§ 5º - Todos os equipamentos do mobiliário urbano devem obedecer às disposições que garantam acessibilidade aos deficientes físicos, bem como às normas de ergonomia em vigência e que forem sendo criadas.

§ 6º - No mínimo 90% (noventa por cento) do mobiliário urbano deverá ser fabricado no país.

Art. 5º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º - Cumprido o termo previsto neste artigo, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que achar conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

§ 2º - Aquele mobiliário urbano que já tenha sido regulamentado por legislação municipal específica, continuará sujeito às disposições da mesma durante a vigência do contrato de concessão, e no que couber, às desta lei.

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - A caducidade da concessão poderá ser declarada, após procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito à ampla defesa, quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - ocorrer o inadimplemento de cláusulas contratuais ou o descumprimento de disposições legais ou regulamentares referentes à concessão;

III - ocorrer a paralisação do serviço, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - o concessionário não cumprir, nos prazos previstos, as penalidades impostas em razão de infrações;

VI - o concessionário não atender à intimação da Prefeitura no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 8º - Do edital de concorrência, além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar as seguintes obrigações do concessionário:

I - suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, materiais, mão-de-obra, instalação, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os encargos financeiros, tributários e previdenciários, sem qualquer ônus para a Prefeitura;

II - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infraestrutura urbana;

III - conservar os equipamentos em condições de perfeita utilização pelo público;

IV - acatar as determinações da Prefeitura, que poderá, a qualquer momento, acompanhar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas do concessionário, reparos e correções.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Conferido:

À ATM - Senhora Assessora Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o Veto parcial aposto
ao presente projeto de lei.

30/01/03

Albino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 15 a 19

Em 06 / 2 / 03

(a)
Solange
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 45 do proc.
nº 01-686 de 20 02
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 29 de janeiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

059/03

RECEBIDO NA ATM
Em 29/01/03
Às 18:00 horas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 04 FEV 2003
Constituição Justiça
Política Voto Mito M. Amb.
Ao Senhor Presidente

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

ACEITO O VETO
31 MAI 2005
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0073/2003

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº

18/Leg.3/0820/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 30 de dezembro de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 686/02, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

Ocorre que, tendo sido aprovada na forma de Substitutivo apresentado pelo Legislativo, na mensagem original foram inseridas disposições determinando a regulamentação do texto legal e indicando aspectos que deveriam nela estar contemplados, dentre eles, o prazo da concessão e a possibilidade de sua prorrogação, as áreas e elementos de mobiliário urbano e as características básicas dos equipamentos para a execução do objeto de cada contrato.

Nos termos das razões a seguir aduzidas, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor do "caput" do artigo 6º e de seus

Edição de 2002 - D. 10

29 JAN 2003

A LEG 3

Em

29/04/03

[Signature]

RENILMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RE 11.137

SEGRETO

incisos I, II e III, ante sua manifesta ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a outorgar a empresa ou a consórcio de empresas, a criação, o desenvolvimento, a elaboração dos respectivos projetos, a fabricação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a conservação dos equipamentos municipais de mobiliário urbano que discrimina, com exploração dos espaços neles reservados para publicidade, mediante locação a terceiros e, no que couber, de seu uso pela concessionária ou consórcio vencedor da licitação. Para tanto, estabelece o prazo, requisitos essenciais e condições para a outorga dessa concessão e para a realização do procedimento licitatório, facultando a definição das demais questões ao edital.

Assim é que o texto vindo à sanção estabelece, expressamente, em seu artigo 4º, que o edital de licitação deverá indicar as características e quantidades dos equipamentos, o cronograma de seu desenvolvimento, fornecimento e instalação, sua localização, as regras de manutenção, conservação e reposição desses equipamentos, as áreas de concessão e as condições de participação no procedimento licitatório e de exploração publicitária.

Além disso, o "caput" de seu artigo 5º prevê que a concessão será outorgada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, findo o qual os equipamentos ficarão definitivamente incorporados ao Município, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

~

Por conseguinte, constata-se que a norma inserida no "caput" do artigo 6º ora vetado colide não apenas com aquela constante do artigo 4º, como também com toda a sistemática adotada pelo texto legal, que elegeu o edital como instrumento definidor dos elementos já mencionados, não comportando, pois, a edição de decreto regulamentar, por totalmente prescindível.

O mesmo se aplica ao inciso I do referido artigo 6º, que remete à regulamentação o prazo de concessão e a possibilidade de sua prorrogação, já disciplinados no "caput" do artigo 5º, o qual, ao estabelecer o prazo máximo da concessão, descartou, conseqüentemente, a possibilidade de sua prorrogação.

Da mesma forma, seus incisos II e III, os quais determinam, respectivamente, que as áreas e elementos do mobiliário urbano, bem como as características básicas dos equipamentos devem estar previstos na regulamentação da lei, com base em estudos técnicos e econômicos. Conforme já exposto acima, todos esses itens serão definidos no edital de concorrência, por força do expresse comando contido no "caput" do artigo 4º.

Diante do evidente conflito entre essas disposições, impõe-se o veto ao "caput" e aos incisos I, II e III do artigo 6º, sob pena de, se subsistentes, comprometerem a perfeita compreensão do objetivo da lei e do conteúdo e alcance de suas normas, incidindo, pois, em manifesta ilegalidade, por desatender ao disposto no artigo 11, "caput" e inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ao mesmo tempo, o artigo 6º incorre em contrariedade ao interesse público, na medida em que, além de suscitar dúvidas na sua interpretação, posterga a imediata e devida aplicação da lei, sujeitando-a, injustificadamente, à

Folha nº	48	do proc.
nº	01 - 686	de 20

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

promoção de estudos técnicos e econômicos já realizados pelo Executivo e à regulamentação que lhe é despicienda, em desfavor da população da Cidade de São Paulo, que necessita dispor de equipamentos urbanos modernos, bem conservados e sem ônus para os cofres públicos, afastadas as dilações desnecessárias.

Por conseguinte, o artigo 6º do texto aprovado, além de se revestir de ilegalidade, desatende ao interesse público, motivos pelos quais vejo-me compelida a vetá-lo em seu inteiro teor, com amparo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


HÉLIO BICUDO
Prefeito em exercício

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/aff
Veto 686-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -49-

do processo nº 01-686 de 20 02 05/2/03 (a) 10.801

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

06/2/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

06/02/03

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 07.02.03 às 11:52 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 02 2003

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I.
18.3.03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 60

Em 01 / 06 / 08

(a)

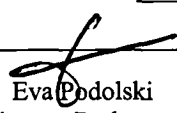
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

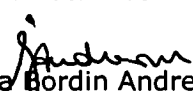
do processo n.º 01-686/02 01 / 06 / 2005 (a)


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

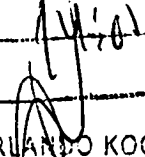
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 44ª Sessão Ordinária, de 31 de maio do corrente.

01/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

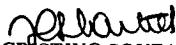
RECEBIDO EM SGP-23
EM 11 / 06 / 05


s. _____ h.
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial apostado ao presente.

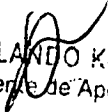
Em, 01.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 01.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE M juntado A nesta data;
documento A e papeis de informação
rubricado A sob folha A nº 52/53
Em 20 06 / 2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 51 do proc.
nº 01.686 de 2002^a

(a) MEIRE LAIRALLA
Assistente Parlamentar
Região 100872

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2170/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 31 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 59, de 29 de janeiro de 2003, referente ao PL nº 686/02, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Folha nº 52 do proc.

nº 01.686 de 20 02

(2) 10

Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KAIRALLA

Assistente Social (2)

Registro 100.339

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2170, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.517, de 29/01/03, relativa ao Projeto de Lei nº 686/02, de autoria do Executivo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

Eliene Carvalho Pinha
RF: 553.463.9.00
SGM/ATL

13 JUN 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 53

do processo n.º 01.686 de 2002 20.06, 2005 (a) 02

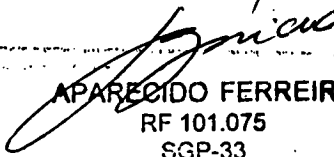
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>53</u> fls.
Arquivado em	<u>23/08/2005</u>


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

— 2 —

(continued)

sob folha nº

Em/...../.....

(a)